

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

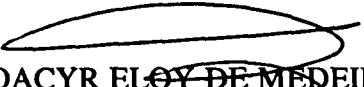
PROCESSO Nº : 10074-000975/93.28
SESSÃO DE : 15 de fevereiro de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 301-27.954
RECURSO Nº : 116.976
RECORRENTE : ELITE PAPÉIS DE PAREDE LTDA.
RECORRIDA : IRF-RIO DE JANEIRO/RJ

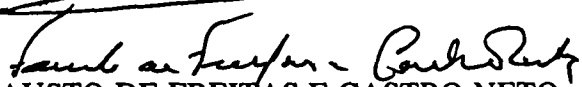
Imposto de Importação - ALADI - Lâminas de cloreto de polivinila com suporte de papel em rolos, posição tarifária NALADI 48.11.0.02 - NBM/SH 4814.20.000. Nos termos do art. 7º do Acordo de Cooperação Econômica 14 entre Brasil e a Argentina, aprovado pelo Decreto 60/91 as alíquotas que já se encontravam em 31.12.90 com desgravação de 100% continuaram gozando desse benefício desde o primeiro semestre de 1991.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

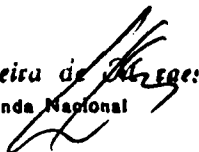
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 1996.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
RELATOR

VISTA EM


Luiz Fernando Oliveira de Aragão
Procurador da Fazenda Nacional

17 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.
Ausente a Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 116.976
ACÓRDÃO Nº : 301-27.954
RECORRENTE : ELITE PAPÉIS DE PAREDE LTDA.
RECORRIDA : IRF-RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Pela D.I. 16065 de 26.10.92, a Recorrente desembarçou, pela sua Adição 1 (fls. 13) "papel para forrar paredes, em rolos e, pela sua Adição 2 (fls. 16) "lâmina de cloreto de polivinila, com suporte de papel em rolos, estampados".

Pela D.I. 17438 de 18.11.92, desembarçou, pelas suas adições nºs. 1 e 2, exatamente idênticas mercadorias, como atrás descritas.

Nas duas D.I's. citadas, reclassificou, pelas D.C.I's. 6.277/92 (fls. 17) E 6880 (fls. 31), as mercadorias em questão, para a posição NALADI 48.11.0.02 e solicitou a redução ALADI de 61 % para os papéis de forrar paredes e de 100% para a lâmina de cloreto de polivinila, nos termos do ACE 14, aprovado pelo Decreto 60/91.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

- As mercadorias provenientes da Argentina classificadas na posição 4814.20.0000 da TAB gozavam da redução de 61 % do imposto de importação no segundo semestre de 1992.

- Incabível a multa prevista no art. 364 do RIPI nos casos em que o fato gerador do I.P.I. é o desembaraço aduaneiro de mercadoria estrangeira.

- Incompatível a exigência de qualquer importância a título de mora em auto de infração.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, EM PARTE.

Irresignada, a Recorrente, no prazo legal, interpôs o seu Recurso, no qual repisa a sua argumentação de que as lâminas de cloreto de polivinila, classificadas na posição NALADI 48.11.0.02, correspondente à posição NBM/SH 4814.20.0000, gozam da redução de 100% de I.I, assegurada pelo ACE nº 14, aprovado pelo Decreto 60/91.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO N° : 116.976
ACÓRDÃO N° : 301-27.954

VOTO

A questão, como se vê, está circunscrita ao valor da redução que gozam as lâminas de cloreto de polivinila contempladas na posição NALADI 48.11.0.02 com a redução da alíquota de 100%.

A decisão recorrida decidiu que essas lâminas, tais como o papel para forrar paredes, em rolos, também contemplado na mesma posição, só teriam redução de 61 % da alíquota, nos termos do ACE 14 para as importações realizadas no segundo semestre de 1992.

O referido ACE 14, no seu art. 7º, assim dispõe:

ACE N° 14 - BRASIL/ARGENTINA

Artigo 7º - A partir de 1º de janeiro de 1991, ambos os países iniciarão um programa de desgravação progressiva, linear e automática, que beneficiará a importação dos produtos compreendidos no Universo Tarifário a que se refere o artigo 2º, de acordo com o seguinte cronograma.

DATA/PREFERÊNCIA:

31/XII/90	1º/I/91	30/VI/91	31/XII/91	30/VI/92	31/XII/92	30/VI/93	31/XII/93	30/VI/94	31/XII/94
							3		4
00 A 40	40	47	54	61	68	75	82	89	100
41 A 45	45	52	59	66	73	80	87	94	100
46 A 50	50	57	64	71	78	85	92	100	
51 A 55	55	61	67	73	79	86	93	100	
56 A 60	60	67	74	81	88	95	100		
61 A 65	65	71	77	83	89	96	100		
66 A 70	70	75	80	85	90	95	100		
71 A 75	75	80	85	90	95	100			
76 A 80	80	85	90	95	100				
81 A 85	85	89	93	97	100				
86 A 90	90	95	100						
91 A 95	95	100							
96 A 100	100								

As preferências serão aplicadas sobre a Tarifa vigente no momento de sua aplicação. Caso algum dos países signatários eleve essa Tarifa para a importação de terceiros países, o cronograma estabelecido conforme o parágrafo anterior continuará sendo aplicado sobre o nível de tarifa em vigor em 1º de janeiro de 1991. Caso as tarifas

Shy

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.976
ACÓRDÃO Nº : 301-27.954

automaticamente sobre a nova tarifa na data de sua entrada em vigor. Para esses efeitos os dois Governos farão intercâmbio, e enviarão à Secretaria-Geral da ALADI, o mais tardar em 15 de janeiro de 1991, de cópias atualizadas de suas tarifas aduaneiras.

Sem prejuízo deste mecanismo, ambas as Partes poderão aprofundar essas preferências mediante negociações de produtos a efetuar-se no âmbito dos Anexos pertinentes incluídos no presente Acordo.

Da leitura deste dispositivo, não resta dúvida que das diversas alíquotas do Universo Tarifário contemplado no art. 2º desde 00 a 40 até 91 a 95 sofrem elas uma desgravação progressiva linear e automática, a partir do primeiro semestre de 1991 até o último semestre de 1994.

Sucede que as alíquotas que já se encontravam em 31.12.90 com a desgravação de 100%, é claro, continuaram gozando dessa redução desde o primeiro semestre de 1991, pois ela não poderia sofrer qualquer outro percentual de desgravação.

É o caso das lâminas de cloreto de polivinila em apreço que já gozavam de redução de alíquota de 100%, o que foi respeitado pelo cronograma do art. 7º do ACE 14.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1996.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR